



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.239 - MG (2016/0285913-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROMANA VASCONCELOS RASLAN
ADVOGADOS : ELISMAR SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S) - MG128827
CRISTIANO MACIEL PENNA - MG147804
AGRAVADO : ALZEMAR STTEDESON MACHADO
ADVOGADOS : JANINE GOMES RIZZI - MG133771
MAURILIO DE ASSIS - MG123533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 216/STJ.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão os previstos no CPC/73, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016.
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.
3. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.
4. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.239 - MG (2016/0285913-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROMANA VASCONCELOS RASLAN
ADVOGADOS : ELISMAR SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S) - MG128827
CRISTIANO MACIEL PENNA - MG147804
AGRAVADO : ALZEMAR STTEDEPERSON MACHADO
ADVOGADOS : JANINE GOMES RIZZI - MG133771
MAURILIO DE ASSIS - MG123533

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ROMANA VASCONCELOS RASLAN contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu o agravo em recurso especial em virtude da constatação da intempestividade de seu recurso especial.

Ação: de anulação de negócio jurídico ajuizada por ALZEMAR STTEDEPERSON MACHADO em face de ROMANA VASCONCELOS RASLAN.

Narra que firmou contrato de compra e venda de cotas de lanchonete (móveis, máquinas, instalações e estoques) e, após ter iniciado o pagamento, teve conhecimento de que o estabelecimento estava sob fiscalização sanitária e que seriam necessárias obras de grande vulto. Diante dos fatos, sustou os cheques destinados à quitação do contrato e realizou o fechamento da empresa.

Requer a anulação do negócio jurídico com a restituição dos valores já pagos, bem como indenização por danos morais e materiais.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e deu parcial provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXEQUIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - ATO ILÍCITO - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ - DANOS MATERIAIS - GASTOS COM ADEQUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA

- O fato de a obrigação de fazer se tornar inexecutível não ocasiona a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do feito, diante da possibilidade de conversão em perdas e danos prevista no art. 461, §1º, do CPC.

- De acordo com o Código Civil, os contratantes devem guardar a boa-fé. A alienação de um fundo de comércio sem informar ao comprador que pendem autuações da Vigilância Sanitária implicam grave violação à boa-fé, constituindo ato ilícito passível de indenização.

- Comprovados nos autos os gastos com adequação do estabelecimento às autuações feitas pela Vigilância Sanitária, devem ser indenizados no caso de desfazimento do negócio.

- A violação à boa-fé não implica imediatamente a ocorrência do dano moral, mormente se as partes são empresários e não demonstram qualquer abalo psíquico pelo simples desfazimento do negócio. " (fl. 453, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial ante a intempestividade do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, serem aplicáveis as regras de contagem de prazo dispostas no Código de Processo Civil de 2015, o que afastaria, porquanto, a intempestividade do seu apelo.

Requer a reconsideração da decisão proferida pela Presidência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.239 - MG (2016/0285913-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROMANA VASCONCELOS RASLAN
ADVOGADOS : ELISMAR SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S) - MG128827
CRISTIANO MACIEL PENA - MG147804
AGRAVADO : ALZEMAR STTEDERSON MACHADO
ADVOGADOS : JANINE GOMES RIZZI - MG133771
MAURILIO DE ASSIS - MG123533

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante em razão da intempestividade do recurso especial, conforme fundamentação abaixo:

"Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07/03/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 28/03/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Esta Corte Superior pacificou, também, o entendimento no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme se extrai da Súmula n.º 216 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso." (fls. 520/521, e-STJ).

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou os embargos de declaração foi publicado no DJe em 07/03/2016, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

Assim sendo, intempestivo o recurso especial interposto às fls. 488/497 (e-STJ), protocolizado tão somente em 28/03/2016, quando ultrapassado o prazo de 15 dias para a sua interposição, nos termos do art. 508 do CPC/73.

Ademais, a despeito da alegação da agravante de que o protocolo postal ocorreu dentro do prazo legal, da detida análise dos autos, verifica-se, de fato, a intempestividade do recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na postagem da petição nas agências dos Correios, conforme disposição da Súmula nº 216 do STJ. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 827.784/SP, **Terceira Turma**, DJe de 30/03/2017 e AgInt no AREsp 984.465/MG, **Quarta Turma**, DJe de 02/02/2017.

Deve ser mantida, portanto, a intempestividade de seu recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0285913-5

AgInt no
AREsp 1.008.239 /
MG

Números Origem: 0024101063436 01459290920108130024 10024101063436007 10634365520108130024

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMANA VASCONCELOS RASLAN
ADVOGADOS : ELISMAR SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S) - MG128827
CRISTIANO MACIEL PENA - MG147804
AGRAVADO : ALZEMAR STTEDESON MACHADO
ADVOGADOS : JANINE GOMES RIZZI - MG133771
MAURILIO DE ASSIS - MG123533

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMANA VASCONCELOS RASLAN
ADVOGADOS : ELISMAR SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S) - MG128827
CRISTIANO MACIEL PENA - MG147804
AGRAVADO : ALZEMAR STTEDESON MACHADO
ADVOGADOS : JANINE GOMES RIZZI - MG133771
MAURILIO DE ASSIS - MG123533

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.